



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 747246/24  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
INTERESSADO: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, CELSO FERNANDO GOES, FLAVIO JOSE SILVESTRI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIAGO LIMPER PFANN, THIEME SILVESTRI NETTO  
ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAEL BARONI  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 2368/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Encaminhamento ao Poder Legislativo, pelo Prefeito em final de mandato, de projeto de lei extinguindo cargos comissionados do Município. Revogação da Lei Complementar resultante. Perda do objeto. Encerramento.

1. Trata-se de Denúncia formulada por cidadãos contra ato administrativo praticado pelo ex-Prefeito de Guarapuava, consistente na submissão à Câmara Municipal, ao final do mandato, de projeto de lei que visava extinção de diversos cargos comissionados do Município.

O Denunciante sustentou que a aprovação da proposta prejudicaria a gestão municipal, dado que cargos de relevo deixariam de existir. Além disso, o propósito do ex-Prefeito teria sido meramente político: movido por ânimo revanchista, após derrota eleitoral, o Denunciado procurou unicamente dificultar a administração do candidato vencedor, argumentou.

Nessas circunstâncias, o projeto de lei em questão se caracterizaria como ato de gestão temerária, por tentar engessar o funcionamento administrativo.

Suscitou a expedição de medida cautelar para suspender a tramitação do projeto de lei.

Determinei a oitiva prévia do Município de Guarapuava, que se pronunciou às peças 19 a 22.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O ente refutou a existência de vícios no projeto de lei em questão. Sustentou ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação e a extinção de cargos públicos.

Defendeu que não compete a este Tribunal de Contas o controle abstrato da constitucionalidade de atos normativos.

Advertiu que, ao declarar que a extinção dos cargos comissionados provocaria a ingovernabilidade, o Denunciante, por via transversa, admite a ofensa ao Prejulgado 25 deste Tribunal, já que cargos em comissão não devem ser direcionados a funções técnicas-operacionais ou burocráticas.

Acrescentou que a redução de comissionados foi discutida durante campanha eleitoral e que a aprovação do projeto de lei resultaria em economia aos cofres públicos.

A seu ver, o Denunciante provoca a análise do mérito do ato administrativo por este Tribunal, que não deteria tal competência.

Por fim, alerta que, na hipótese de a gestão municipal discordar do projeto de lei, basta encaminhar outra proposta, com o teor que melhor lhe convenha, ao Poder Legislativo.

Pelo Despacho 1959/24 (peça 30), recebi a Denúncia e constatei que, com a aprovação do projeto de lei aludido, que resultou na Lei Complementar n.º 224/2024, o pedido cautelar estava prejudicado.

Em derradeira manifestação, o Município de Guarapuava informa que a Lei Complementar em questão foi revogada (peça 56).

Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pelo encerramento do processo, pela perda de seu objeto (peça 57).

O Ministério Público de Contas acompanha a Unidade Técnica (peça 58).

É o relatório.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

2. Promulgada em 25/11/2024, a Lei Complementar n.º 224/2024 – que extinguiu cargos em comissão do Município de Guarapuava – vigeu até 26/3/2025, quando foi revogada pela Lei Complementar n.º 228/25. Com isso, foram reestabelecidos os efeitos anteriores às modificações promovidas pela Lei Complementar n.º 224/2024.

Inexistindo informações sobre prejuízos provenientes do período em que a Lei Complementar n.º 224/2024 esteve vigente, perfilho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Procuradoria de Contas e voto pelo encerramento do feito, diante da perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar, perfilhando o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Procuradoria de Contas, o ENCERRAMENTO do processo, diante da perda de seu objeto, por inexistirem informações sobre prejuízos provenientes do período em que a Lei Complementar n.º 224/2024 esteve vigente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a)  
Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal  
de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente